



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de maio de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.148

Recurso n.º 93.550 - IRPJ - EXS.: 1984 e 1985

Recorrente ELETRO ITA LTDA.

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - EMPRÉSTIMO DE PROVAS DO FISCO ESTADUAL - LEGITIMIDADE.

É legítimo o empréstimo de provas do fisco estadual, de fatos que repercutem na área do imposto de renda.

O que se tem rejeitado é o empréstimo puro e simples de conclusões de outra esfera tributante, mormente se o contribuinte, no processo do imposto de renda, logra emprestar e abalar a consistência dos fatos que então à base das conclusões tomadas como empréstimos.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO ITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13675/000.104/87-76  
RECURSO Nº 93.550  
ACÓRDÃO Nº 103-09.148  
RECORRENTE: ELETRO ITA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/64) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls. 53/56) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 43/44), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/41) a auto de infração contra si lavrado (fls. 04), devido à omissão de receita operacional, caracterizada pela não escrituração de saídas de mercadorias, apurada pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, através do Termo de Ocorrências nº 03951, de 28.01.84 (fls. 02). Isso, nos exercícios de 1984 e 1985, anos base de 83 e 84.

As fls. 08 consta requerimento de prorrogação no prazo para interposição da peça de defesa, o que foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 09/41), a contribuinte teceu, de início, algumas considerações sobre a improcedência das glosas complementares do FINSOCIAL e PIS que originaram processos reflexos. Afirmou, também, que os lançamentos estariam embasados em método indutível, fruto da ficção, já que, na realidade, não teriam ocorrido as saídas de mercadorias, mas, sim, simples trocas ou substituições, durante o período de garantia, face à natureza da atividade social da empresa, preponderantemente de rebobinagem de motores, confecção de quadros e painéis eletrônicos, em cuja elaboração exigir-se-iam diversas peças de tamanho diminuto. Nessas circunstâncias, continuou, seria impossível um rígido controle de estoques. Sustentou, ainda, que as peças danificadas teriam sido vendidas como sucatas, de acordo com as notas fiscais apresentadas (fls. 21/29). L

Informação fiscal de fls. 43 foi pela manutenção to  
tal do crédito tributário.

Às fls. 46 há Termo de Intimação da contribuinte pa  
ra apresentação da seguinte documentação:

"1) Livro Diário, contendo as        operações  
ocorridas nos anos de 1983 e 1984;

2) Livro de Apuração do ICM, com as opera  
ções ocorridas no mesmo período do item 1;

3) Livro de Registro de Saídas, com    as  
saídas ocorridas no mesmo período acima."

Complementação da informação fiscal veio às fls.47/  
/48, propondo, com base na diligência realizada, o recálculo dos  
valores das contribuições para o FINSOCIAL e PIS, eis que os valo  
res referentes a notas fiscais de simples remessas foram indevida  
mente incluídos nos cálculos das contribuições.

Às fls. 51 consta ofício da Secretaria de Estado da  
Fazenda de Minas Gerais, informando que os valores das exigências  
constantes do Termo de Ocorrência no âmbito estadual foram liqui-  
dadas em três parcelas.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigên  
cia fiscal, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 53/56) ,  
verbis:


"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
OMISSÃO DE RECEITA  
PROVA EMPRESTADA  
APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Pago o tribu  
to cobrado sobre receita omitida apurada  
pela Fiscalização Estadual, é legítima a  
a incidência do imposto de renda sobre es  
sa receita, quer pela sua adição ao lucro  
real, se houver escrituração regular, quer  
como receita para arbitramento,        quando  
inexistir a escrita.

LANÇAMENTO PROCEDENTE." 



Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 59/64), alegando, preliminarmente, que a exigência fiscal estaria embasada, única, e exclusivamente, em provas emprestadas do Fisco Estadual, o que seria inadmissível. Citou dispositivos do CTN e entendimentos doutrinários que corroboram seu posicionamento. No mérito, afirmou que sua escrita atenderia às razões comerciais e fiscais. Além de reprisar as alegações anteriormente produzidas, a contribuinte, por fim, requerendo a produção de prova pericial, expôs que:

"Demais disso, há de se ter em conta que os lançamentos e escriturações ou apurações do ICM obedecem a períodos mensais, enquanto os períodos bases do I.R. são anuais, sendo que qualquer anomalia, se fosse o caso, seria corrigida no exercício, portanto, irrelevante para a tributação na esfera federal, pois restaria incluída nos resultados do exercício pela omissão do documentário fiscal e registros contábeis."

Este, o relatório. 

AMS. 

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 59/64), devendo, portanto, ser conhecido.

Cumprido, de início, alguns esclarecimentos quanto à contestação preliminar da empresa no sentido de ser inadmissível a exigência do IRPJ com base na tributação do Fisco Estadual. O cerne da discussão é a saída de mercadorias sem a devida escrituração.

A matéria, então, diz respeito a empréstimo de provas e/ou conclusões.

Em se tratando de empréstimo de provas, nada obsta. Pode, perfeitamente, a Fazenda Nacional aproveitar as provas, documentos, levantamentos realizados pelo Fisco Estadual para promover e embasar a ação fiscal a nível federal. Ou seja, a verificação fiscal do IRPJ pode inciciar-se a partir da constatação de irregularidades do ICM.

Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação ao empréstimo de conclusões. Não pode a fiscalização, simplesmente, limitar-se sob o aspecto formal a convalidar as constatações do Fisco Estadual, mesmo que esses fatos originem tributação do imposto de renda. Há que se ir mais fundo.

Apesar de em primeira instância ter se realizado uma diligência na contabilidade da contribuinte, ainda assim, questão pode ser de empréstimo de conclusões, considerando-se sob o aspecto da conclusão da ação fiscal pois essa verificação referiu-se, apenas, a constatar a inclusão ou não dos valores das no

*R*

*A*

tas fiscais de remessas na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL, não adentrando, em momento algum, na análise do mérito da exigência, qual seja, a falta de escrituração de saídas de mercadorias.

Porém, para ser efetivamente caracterizado o empréstimo de conclusões, e assim, eventualmente inviabilizado o auto de infração, por fundamentar-se exclusivamente nas mesmos exige-se que a contribuinte procure atacar, fundamentadamente, as imputações que lhe foram feitas, tentando demonstrar a inconsistência das conclusões emprestadas.

Todavia, a contribuinte, no presente caso, ateve-se a tecer meras alegações, sem apresentar elementos que as suportassem. Ora, de nada adiantam afirmações teóricas e abstratas se não demonstradas materialmente. Nessas circunstâncias, acabam por caracterizar, apenas, alegações no muito protelatórias.

Assim, na falta de evidências da não ocorrência da omissão de receitas, geradora do IRPJ, e tratando-se de fato que tem repercussão para esse tributo, admite-se tal empréstimo.

Quanto ao requerimento de perícia (fls. 64), data venia, também não procede. De acordo com o art. 17, § único do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo ao requerer a perícia, deverá apresentar os pontos de discordância, as razões e provas que tiver a indicarã o nome e o endereço de seu perito. Contudo, tais requisitos não foram observados pela empresa que, simplesmente, limitou-se a requerer "a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a pericial." Para isso, no curso da instrução, teve tempo e oportunidade suficiente.

Adoto, nesse particular, em linha de princípio geral de orientação, a seguinte postura, desde quando fui relator de ac. 103-07.388, de 13.05.86!



"Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao feito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O empréstimo é da prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção jure et de jure de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do denunciador da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), é ex lege por excelência, e não ex voluntate.

Se a ação fiscal do imposto de renda, firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de emissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1989.

  
DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

L